



PARECER JURÍDICO

Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SENGE/RS.**

Ementa: RETIRADA DE PATROCÍNIO – ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E A PATROCINADORA - COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELA PATROCINADORA, CALCULO DA RESERVA MATEMÁTICA E O DIREITO ACUMULADO/ADQUIRIDO DOS PARTICIPANTES/ASSISTIDOS – PROTOCOLO DO TERMO DE RETIRADA E A RESOLUÇÃO N.º. 11/2013 DO CNPC. “TAXA DE DESCONTO” APLICADA NA RESERVA MATEMÁTICA A PAGAR - QUESTOES TRIBUTÁRIAS INCIDENTES.

1. DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada por **ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º. 92.978.436/0001-78, com sede na Av. Ipiranga, n.º 7931 – 2º andar, Porto Alegre/RS e **SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SENGE/RS**, pessoa jurídica de direito privado, registrado no MTE sob o n.º. 012.02987501-7, inscrito no CNPJ sob o n.º. 92.675.362/0001-09, com sede na Av. Érico Veríssimo, 960 - Menino Deus Porto Alegre - RS, 90160-180, que tem como objetivo analisar questões sobre a retirada de patrocínio pelo Grupo CEEE dos planos de previdência privada administrados pela Fundação CEEE em vista da privatização ocorrida na Companhia de Energia Elétrica do Estado do Rio Grande do Sul e as consequências jurídicas deste procedimento em relação ao direito acumulado e adquirido dos participantes e assistidos, dentre outros aspectos.

1

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, n.º 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, n.º 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, n.º 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, n.º 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, n.º 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600

Siga-nos nas Redes Sociais





Eis os questionamentos apresentados:

1. Quando os associados aderiram aos planos previdenciários ou aceitaram migrar do Plano Único para o CeeePrev, firmaram termo, juntamente com diretores da Fundação e da CEEE onde consta cláusula de que a adesão é irrevogável e irretroatável, **poderia agora os patrocinadores promoverem a rescisão unilateral do compromisso?**
2. O Plano CeeePrev foi proposto pela patrocinadora e aprovado pela então Secretaria de Previdência Complementar garantindo o pagamento de benefício vitalício para os associados mesmo sob vigência da lei complementar 109 que já previa a possibilidade de extinção do plano e retirada de patrocínio, **não seria má fé?**
3. Em julho próximo assumem novos conselheiros e diretores na Fundação indicados pelas patrocinadoras que estão interessadas em extinguir os planos, **não ficará caracterizado conflito de interesses dos novos dirigentes que serão os responsáveis em dar andamento à retirada de patrocínio?**

Em sendo dado andamento à retirada de patrocínio com base na resolução CNPC nº11, sobre o cálculo da reserva matemática individual:

4. No cálculo da reserva matemática individual:

- a) É considerada uma taxa de desconto em torno de 4% para trazer os benefícios mensais ao valor presente, **não seria estabelecer compromisso futuro de rendimento que não pode ser garantido? O correto não seria aplicar taxa de retorno zero, ou seja, multiplicar o valor atual do benefício pelo tempo de expectativa de vida?**
- b) Os planos em extinção garantiam benefício vitalício, é correto substituir esse procedimento por um cálculo com tempo fixo, estabelecido por uma tábua de mortalidade? **O benefício vitalício não seria direito adquirido ao menos daqueles que já estão aposentados?**
- c) Ou seja, hoje os planos previdenciários tem o compromisso de pagar aos associados aposentados o benefício de forma vitalícia e corrigido anualmente pela inflação (INPC), os patrocinadores querem quitar antecipadamente estes compromissos visando eliminar seus riscos. **Neste ato estão repassando os riscos exclusivamente para os associados e ainda querem aplicar uma taxa de desconto? Parece que ao contrário do que está sendo proposto os associados deveriam receber um incentivo para aceitar a assunção dos riscos.**

2

PORTO ALEGRE / RS
Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices
Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS
Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS
Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS
Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600

Siga-nos nas Redes Sociais



5. Pelo que se sabe o processo de retirada de patrocínio está sendo conduzido pela Fundação com base na Resolução nº11. Esta resolução será revogada em 01 de outubro próximo quando passará a vigorar a nova resolução nº 53. Até o momento não foi apresentado o termo de retirada para a PREVIC. Termo de retirada é o instrumento formal pelo qual o patrocinador e a entidade fechada pactuam todas as condições da retirada. Sempre foi afirmado que os patrocinadores podem a qualquer momento desistir da retirada. **Sendo assim haveria algum óbice para que neste momento os patrocinadores desistam da retirada ou até mesmo não atendam algum prazo e mais adiante, após a entrada em vigor da nova resolução, o processo de retirada seja retomado?**

6. Tratamento tributário imposto de renda, em vindo a se concretizar a retirada:

b) Hoje é aplicada sobre a reserva matemática individual a tabela progressiva, 15% na retirada na fonte e ajuste na declaração anual. **Poderia ser pleiteada uma alteração neste critério, já que o valor a ser recebido é equivalente a uma antecipação de valores mensais que seriam recebidos no futuro? Similar ao que já ocorre quando recebemos um valor à vista referente a compromisso que deveriam ter sido pagos em um período do passado, tipo rendimentos recebidos acumuladamente?**

c) **Ou ainda na linha pleiteada pela OAB São Paulo, em caso não muito similar ao nosso, considerar verba indenizatória, sendo assim isenta de imposto de renda?**

É o relatório. Passo a opinar.

2. DA FUNÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA PRIVADA E A SUA REGULAÇÃO

Antes de adentrar sobre os questionamentos apresentados pelas partes consulentes, faz-se necessário realizar alguns apontamentos sobre a previdência privada.

A previdência privada no Brasil teve seu marco legal instituído pela Lei 6.435, de 15 de julho de 1977, que estabeleceu as primeiras diretrizes sobre o assunto. Mais tarde, a Constituição Federal de 1988 tratou de estabelecer que caberia à União o dever fiscalizador da espécie previdenciária, sendo que sua regulamentação se daria por Lei Complementar, que disporia, por sua vez, sobre a autorização e funcionamento das entidades de Previdência

3

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600

Siga-nos nas Redes Sociais



Complementar.

Com a Emenda Constitucional de nº 20/1998, a Previdência Complementar foi alocada do sistema Financeiro Nacional para o Sistema de Seguridade social, não obstante garantir-lhe a autonomia em relação a esta:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

Com essa constitucional previsão, via-se a ratificação da complementariedade deste tipo de Previdência pela qual fundava-se a ideia de proteção social adicional, donde a complementariedade, a autonomia, a facultatividade, fariam parte de sua estrutura funcional¹

Nessas premissas sobressai-se a contratualidade, cujas disposições, se não vedadas pela norma, deveriam prevalecer como típicas manifestações de vontade e forma de demonstrar a boa-fé entre os contratantes a preservar, no tipo específico, a sua função social na proteção aos riscos sociais.

Para a efetiva proteção social almejada, indispensável foi a interferência do “*poder social na vida das entidades de previdência privada*” que, para tanto, foi necessário a criação de um órgão regulador e fiscalizador com poderes de vigilância, como garantia à espécie, de um perfil previdenciário e securitário, e assim atender o previsto no art. 6, caput, da Constituição

¹ MARTINS, Danilo Ribeiro Miranda. *Previdência privada: limites e diretrizes para a intervenção do estado*. Curitiba. Juruá. 2018. p.48.

O citado Autor é mestre em Direito Previdenciário pela PUC-SP, especialista em Direito Previdenciário, Gestão previdenciária e Previdência Complementar pelo UniCEUB. Procurador Federal da advocacia-Geral da União. Professor. Foi procurador da Procuradoria Federal junto à PREVIC. Atuou como Mediador e Árbitro na Comissão de Mediação, Conciliação de Mediação, Conciliação e Arbitragem da PREVIC de 2010 a 2015.

PORTO ALEGRE / RS
Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices
Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS
Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS
Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS
Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600



Federal”.²

Segundo Wagner Balera, não obstante a facultatividade presente no regime, um dos pilares da Previdência Privada, não vê afastado o seu caráter social, pois visa a proteção de situações que se refletem no bem-estar dos participantes e assistidos e, conseqüentemente, das suas famílias³.

Segundo refere Martins, “*assim como a saúde, caracterizada expressamente como serviço de relevância pública pelo art. 197 da Constituição, também a previdência complementar volta-se para a proteção de relevantes riscos sociais, definitivamente reconhecida agora como direito social e situada no mesmo quadrante da Seguridade Social.*”⁴

2.2 DA INTERVENÇÃO ESTATAL NA PREVIDENCIA PRIVADA

Daniel Punho⁵ refere que “*sempre que seja necessário estabelecer os pormenores que viabilizam o exercício dos direitos, o cumprimento da lei pelos sujeitos particulares (não só, repita-se por agentes da Administração incumbidos de executar a lei), poderão ser editadas normas gerais e abstratas pelo órgão regulador [...], mas desde que não se inaugurem, não se criem direitos ou obrigações novas, não descendentes da própria lei [...]. O que importa, assim, é que os limites sejam respeitados no exercício dessa regulação*”.

Assim, toda e qualquer normatização infralegal⁶ sobre a Previdência Privada, essa deverá atender aos fundamentos balizadores tanto da Constituição Federal quanto da Lei

² Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

³ BALERA, Wagner. Sistema de Seguridade Social. São Paulo: LTr, 2014. p. 133.

⁴ MARTINS, Danilo Ribeiro Miranda. Previdência privada: limites e diretrizes para a intervenção do estado. Curitiba. Juruá. 2018. p.54

⁵ PUNHO, Daniel. Atuação estatal na regulação e fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar.

In REIS, Adacir (Coord.). Fundos De Pensão em debate. Brasília: Brasília Jurídica, 2002. p. 39

⁶ Norma que estiver em posição hierárquica inferior à lei, como decretos regulamentadores, resoluções, etc.

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck

Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107

Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203

Praia de Belas - 90.110-150

contato@rvmadvogados.com.br

51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01

Centro - 95.185-000

carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br

54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01

Bairro Aimoré - 95.940-000

arroiodomeio@rvmadvogados.com.br

51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04

Centro - 95.770-000

contato@rvmadvogados.com.br

51 - 3637 2600



Complementar, isto é, as Leis Complementares n°. 108 e 109 ambas de 29 de maio de 2001.

Portanto, a legislação na qual o Estado estará apto a interferir na previdência complementar para fins de regulamentá-la não poderá se afastar de determinados princípios constitucionais de caráter geral, bem como outros específicos, aplicáveis unicamente ao regime de previdência complementar.

2.3 DO PRIMEIRO QUESTIONAMENTO APRESENTADO PELOS CONSULENTES.

*1. Quando os associados aderiram aos planos previdenciários ou aceitaram migrar do Plano Único para o CeeePrev, firmaram termo, juntamente com diretores da Fundação e da CEEE onde consta cláusula de que a adesão é irrevogável e irretroatável, **poderia agora os patrocinadores promoverem a rescisão unilateral do compromisso?***

Pela disposição legal, a resposta é sim. Conforme dispõe a literalidade do artigo 25, da Lei Complementar 109/2001, que assim segue:

“Art. 25. O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput deste artigo, a situação de solvência econômico-financeira e atuarial da entidade deverá ser atestada por profissional devidamente habilitado, cujos relatórios serão encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador.

Rumo à resposta, faz necessário novamente referir o já antes citado princípio da facultatividade aplicável a esta espécie previdenciária, assim como o princípio da capitalização, uma das bases da previdência privada.



Pois é esse princípio da facultatividade, denominado também como da autonomia da vontade, a expressão da liberdade em contratar. A facultatividade expressa-se tanto no momento inicial, de formação do contrato, quanto na possibilidade de rompimento do vínculo contratual.

Assim, partindo do princípio da autonomia da vontade, ninguém é obrigado a contratar ou permanecer contratado, daí possível a extinção de um plano privado de previdência complementar.

No que diz respeito ao participante, a facultatividade expressa-se na possibilidade de aderir ao plano ou no momento de romper esse vínculo. Para a Patrocinadora, revela-se em três momentos: 1 – com a possibilidade de criar ou não uma entidade de previdência; 2 – possibilidade de aderir a um ou mais planos de benefícios criados pela entidade; 3 - Possibilidade de se retirar de um ou mais planos de benefícios.

Assim, em se tratando de um contrato, a princípio, de longo prazo, natural que sejam previstas situações e condições para o seu rompimento, as quais são tratadas, atualmente, pela Instrução Normativa nº. 11, de 13 de maio de 2013.

Ao falar-se da capitalização como princípio inserido no “*caput*” do art. 202, que afirma que o regime é “*baseado na ideia de reservar*”, consoante Martins, “*tem origem nas técnicas de seguro. Esse conceito guarda relação com a ideia de controle de risco por meio de ferramentas estatísticas, que têm fundamento, por sua vez, na concepção de que há uma relação entre a frequência de eventos passados e futuros. Sendo assim, considera-se possível calcular, com razoável grau de certeza, qual o montante de recursos necessários para garantir o pagamento dos benefícios previstos no contrato de previdência complementar.*”⁷

⁷ MARTINS, Danilo Ribeiro Miranda. *Op. Cit.* p.66

PORTO ALEGRE / RS
Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices
Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS
Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS
Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arriodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS
Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600





Em suma, tal princípio tem origem nas técnicas de seguro e essência na ideia de controle de risco, cujas ferramentas são as estatísticas, que permite aferir as consequências de eventos passados e os eventos futuros. Sendo assim, considera-se possível calcular, com algum grau de certeza, qual o montante de recursos necessários para garantir o pagamento dos benefícios previstos no contrato de previdência complementar. Para tanto, utilizam-se diversas premissas atuariais, entre elas, as tábuas de mortalidade e a taxa de juros, o que permite definir, a cada momento, o montante de recursos necessários para o pagamento dos benefícios. A esse montante é que atribuímos o nome de reservas.

O que importa é que a promessa, registrada em contrato, seja cumprida. E a acumulação prévia de recursos e o direito adquirido é colocada pela Constituição Federal como condição *sine qua non* para que esse desiderato seja atingido.

Assim, **respondendo ao primeiro questionamento**: sim é possível realizar a retirada de Patrocínio, porém, sem abandonar o sopesamento de riscos de parte a parte.

2.3.1 DA GARANTIA AO BENEFÍCIO VITALÍCIO NA TRANSAÇÃO E ADESÃO AO NOVO PLANO

Conforme o Termo de Transação apresentado pelos consulentes, constata-se que o mesmo foi firmado pelos Participantes e Assistidos da Fundação CEEE, os quais declararam sua adesão ao novo regramento vinculativo.

Nesse mesmo momento, como escrito no Termo de Transação, foi entregue pela Fundação CEEE e a Patrocinadora, o Novo Regulamento do Plano de Benefícios e uma Cartilha explicativa sobre ele.

Saliente-se que os Termos de Transação, Permuta e Adesão, foram firmados por todos os envolvidos, entre eles a Entidade de Previdência e a Patrocinadora. Assim, inadmissível

8

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600

Siga-nos nas Redes Sociais



alegações pelo desconhecimento do contratado e documentos correlatos, pois foi a Fundação e a Patrocinadora que elaboraram os seus termos.

Importante transcrever o que foi oferecido aos Participantes e Assistidos e que consta na cartilha referida no Termos de Transação:

“Vantagens Gerais do Plano

- **Absorção pela Patrocinadora dos custos referentes ao ajuste da tábua biométrica e adequação do tempo para a aposentadoria.**
- **As eventuais insuficiências de cobertura do saldamento dos benefícios serão garantidos pela patrocinadora.**

Mais adiante a Cartilha ainda certificou o seguinte:

“ O CeePrev possui vantagens específicas para você, Veja aqui qual o seu caso:

ATIVOS – EMPREGADOS DA CEEE E DA FUNDAÇÃO CEEE QUE CONTRIBUEM PARA O PANO ATUAL

[...]

- **Garantia do benefício vitalício.**

[...]

CTPs – PARTICIPANTES EM COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS DA CEEE

[...]

- **Garantia do recebimento do benefício vitalício.**

[...]

ASSISTIDOS – PARTICIPANTES OU PENSIONISTAS QUE ESTÃO EM BENEFÍCIO PELA FUNDAÇÃO CEEE

[...]

- **Manutenção do benefício atual.**
- **Garantia do recebimento do benefício vitalício.**

Diante disso, constata-se que quando a Patrocinadora e a Fundação CEEE ao disporem sobre os direitos previstos aos Participantes na cartilha, somente não foi garantida



vitaliciedade aos NOVOS PARTICIPANTES, aos quais foi-lhes garantido apenas, entre outros, a possibilidade do “Ingresso em um Plano de Previdência Complementar com a participação da empresa.”

Como textualmente consta do Termo de Transação, assinado pelos segurados e também pela Patrocinadora, houve a entrega de cópia do novo Plano de Benefícios, diga-se elaborado sob supervisão e interesse da Patrocinadora, que em seu artigo 106, constou inequivocamente a ratificação da garantia da vitaliciedade dos benefícios aos transacionantes:

”Artigo 106 – Aos Participantes, que ao completarem as carências definidas no parágrafo 1o do artigo 121, e solicitarem o Benefício do CEEEPREV, o valor do Benefício Saldado mais a parcela referente ao benefício correspondente ao artigo 30, não poderá ser inferior ao Benefício Referencial, na forma do parágrafo 5o do artigo 115, não sendo aplicada a disposição do § 1o do artigo 31.

[...]

§ 3º – O benefício resultante, após observadas as definições constantes do caput e parágrafo anterior, será pago vitaliciamente, obedecendo tão somente as disposições deste Capítulo. (Grifou-se).

No artigo 122 do Novo Regulamento, da mesma forma, foi afirmado pela vitaliciedade de cobertura no Plano que se iniciava, conforme segue:

Artigo 122 – Quando da concessão de Aposentadoria ao Participante que tenha Transacionado o PLANO ÚNICO pelo CEEEPREV, será gerado um benefício vitalício na forma do artigo 106, desde que cumpridas as carências estabelecidas no § 1º do artigo 121.

Portanto, conforme textualmente refere o Termo de Transação, assim como no Regulamento do Plano, aos segurados migrantes ficou-lhes assegurado textualmente, “**um benefício vitalício**”, cuja expressão não permite tergiversações sobre o seu significado.



Repita-se, os “*Termos de Transação, Permuta e Adesão*”, junto aos quais foram disponibilizados os documentos, Cartilha explicativa e Regulamento, foram firmados por todas partes envolvidas, entre elas, a Entidade de Previdência e a Patrocinadora, ao que não haverá de se admitir o desconhecimento dos termos da transação e documentos que o acompanharam.

2.3.2 DA FORÇA OBRIGATÓRIA CONTRATUAL DA VITALICIEDADE DOS BENEFÍCIOS

No caso em apreço há de ser adotado o Princípio *Pacta sunt servanda*, que se define como afirmação de força obrigatória do cumprimento das obrigações livremente contratadas.

Indiscutível também que o contrato, no qual é garantida a vitaliciedade dos benefícios, foi elaborado por iniciativa da Patrocinadora e portanto alicerçado na autonomia da vontade dos firmatários, sem qualquer vício que pudesse justificar sua inaplicabilidade e cumprimento.

Vê-se assim que não se trata de discutir-se direito adquirido ou da mera expectativa de direito, figuras de difícil manejo em direito previdenciário. Trata-se outrossim de cumprimento do livremente contratado, ou seja, pela vitaliciedade dos benefícios oferecidos.

O princípio sob enfoque, “*pacta sunt servanda*”, aplicável ao caso, tem como desiderato a preservação da vontade praticada incluindo a liberdade de firmar o contrato em causa, bem como a segurança da relação jurídica, além da necessária observância da boa-fé a revestir todo o negócio jurídico, o que, aliás, previsto precisamente no Código Civil Brasileiro:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.”



Como antes afirmado, não bastaria para o caso em apreço, sustentar-se no direito adquirido que em termos de Previdência tem sua aplicabilidade mitigada, mas sim adotar-se o princípio da boa-fé objetiva a garantir o que foi contratado e utilizado para o convencimento dos segurados para a mudança de Plano. Refira-se, nesta linha, que a força obrigatória do contrato é que vincula as partes, cujas cláusulas contratuais devem ser cumpridas como regras incondicionais, por sujeitarem as partes do mesmo modo que as normas legais determinam e obrigam a observância dos princípios de probidade e da boa-fé.

Nesse contexto, haverá de prevalecer o entendimento que o interesse público e a função social dos contratos devem ser levados em consideração, para a justa adequação de cláusulas que possam causar danos sociais como os que presumivelmente acontecerão caso não garantido à parte mais frágil da relação jurídica exatamente o que foi prometido.

2.3.3 DA IMPOSIÇÃO LEGAL À OBRIGATORIEDADE DE PRESERVAÇÃO DO PATROCÍNIO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA FUNDAÇÃO CEEE – LEI 12.593/2006

Além da aplicação das regras contratuais e seus princípios antes abordados, cabe citar a Lei do Estado do Rio Grande do Sul, de nº 12.593/2006, que a par de autorizar a reestruturação societária e patrimonial da CEEE, no artigo 6º, determinou às sociedades resultantes o dever de “assegurar, solidariamente, o patrocínio e custeio dos planos de benefício previdenciários administrados”. Leia-se:

Art. 6º - As sociedades resultantes da reestruturação societária e patrimonial autorizada por esta Lei deverão assegurar, solidariamente, o patrocínio e custeio dos planos de benefícios previdenciários atualmente administrados e/ou operados pela Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE -, a qual estão vinculados os assistidos desta e os atuais empregados e complementados da CEEE, atendendo aos limites, condições e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades de previdência complementar, nos termos da

12

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600

Siga-nos nas Redes Sociais





legislação federal pertinente. **(Grifou-se).**

§ 1º - As sociedades resultantes da reestruturação societária e patrimonial autorizada por esta Lei deverão assegurar, também, solidariamente, o patrocínio e o custeio dos planos de benefícios previdenciários administrados e/ou operados pela Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE -, aos quais venham a aderir os novos empregados a serem admitidos pelas mesmas, nas condições estabelecidas nos respectivos regulamentos vigentes à época da adesão. **(Grifou-se).**

Importante salientar que as garantias estabelecidas pela Lei 12.593/2006 em nada conflitam com as disposições da Lei 15.298/2019, esta que prevê a desestatização da antiga CEEE, nem tampouco, tem esta norma o condão de revogar a primeira relativamente ao seu artigo 6º, pois seus objetivos são precisos e claros, quais sejam:

"Art. 1º: Fica o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul autorizado a alienar ou transferir, total ou parcialmente, a sociedade, os seus ativos, a participação societária, direta ou indireta, inclusive o controle acionário, transformar, fundir, cindir, incorporar, extinguir, dissolver ou desativar, parcial ou totalmente, seus empreendimentos e subsidiárias, bem como, por quaisquer das formas de desestatização estabelecidas no art. 3º da Lei no 10.607, de 28 de dezembro de 1995, alienar ou transferir os direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de controladas, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade, assim como alienar ou transferir as participações minoritárias diretas e indiretas no capital social da Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações - CEEE-Par, da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT e da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica CEEE-D. "

Possível ver que não há na leitura desse diploma legal qualquer referência à Lei Estadual nº.12.593/2006, que impôs a obrigação de custeio e patrocínio do plano da previdência complementar Patrocinada pela antiga CEEE, mas tão somente a autorização para a desestatização das companhias. Pelo que possível afirmar pela incontestável vigência e aplicabilidade da Lei do Estado do Rio Grande do Sul de nº 12.593/2006.

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600



Por consequência em não havendo modificação por Lei nas obrigações das demandadas, subsistirá a obrigação do patrocínio dos planos da Fundação gestora do Plano de Previdência Complementar, independente da empresa que assumir a continuidade dos negócios da empresa que a antecedeu.

Nesta senda, como a obrigação resulta de Lei, somente Lei poderá retirá-la, através de revogação a ser promovida pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Quanto a solidariedade entre as empresas, mesmo para com as adquirentes, cabe a referência ao artigo 233 da Lei 6.404/1976, de seguinte teor:

Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.

Portanto, em que pese haja a possibilidade de o Patrocinador solicitar o resgate em vista do princípio da facultatividade, não há dúvidas de que a Lei 12.543/2006 deve ser seguida, assim como não há dúvidas sobre a sub-rogação das obrigações da(s) empresas(s) sucessoras(s) na manutenção do Patrocínio do Plano de Previdência da ELETROCEEE.

2.4 DO SEGUNDO QUESTIONAMENTO APRESENTADO PELO CONSULENTES.

2. O Plano CeeePrev foi proposto pela patrocinadora e aprovado pela então

14

PORTO ALEGRE / RS
Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices
Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS
Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS
Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS
Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600

Siga-nos nas Redes Sociais





*Secretaria de Previdência Complementar garantindo o pagamento de benefício vitalício para os associados mesmo sob vigência da lei complementar 109 que já previa a possibilidade de extinção do plano e retirada de patrocínio, **não seria má fé?***

Se analisada friamente a lei de Regulação da Previdência Complementar, não haveria má-fé da Patrocinadora ao utilizar-se da facultatividade em manter-se no Plano. Contudo, se considerarmos toda a exposição nos itens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3, especialmente, quando por lei, a Patrocinadora se obrigou em manter-se no Patrocínio, não pode agora furtar-se a esse compromisso, sob pena de violar a boa-fé contratual.

2.5 DO TERCEIRO QUESTIONAMENTO APRESENTADO PELO CONSULENTES.

*3. Em julho próximo assumem novos conselheiros e diretores na Fundação indicados pelas patrocinadoras que estão interessadas em extinguir os planos, **não ficará caracterizado conflito de interesses dos novos dirigentes que serão os responsáveis em dar andamento à retirada de patrocínio?***

De acordo com a constituição Federal, foi entregue à Lei Complementar o dever de regular a designação dos membros das diretorias da Previdência Complementar, garantindo, conforme o definido no § 6º do seu artigo 202, a participação dos segurados nos colegiados e instâncias de decisão.

Para essa regulação, foi aprovada a Lei Complementar 109/2001, que em seu artigo 35, determina que as entidades devem manter estrutura mínima composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva. Não há, nessas entidades, figura assemelhada à assembleia de acionistas, abrindo espaço para que o conselho deliberativo assuma o papel de instância máxima dentro da fundação.

O §1º do art. 35 da LC109/01 garantiu o mínimo de um terço das vagas nos conselhos deliberativo e fiscal para os participantes e assistidos, ao que, exceto se vícios possam ser

15

PORTO ALEGRE / RS
Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices
Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS
Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS
Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS
Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600

Siga-nos nas Redes Sociais



provados, é natural que a patrocinadora indique os seus representantes a preencher as vagas de que trata o art. 35, §1º.

Contudo, no caso em tela, o órgão máximo de administração da Fundação CEEE, é composto por três representantes titulares e um suplente indicados pelas patrocinadoras e três representantes titulares e um suplente eleitos pelos participantes, sendo que, quando há empate nas deliberações, o presidente do Conselho Deliberativo que é um dos representantes titulares indicados pelas patrocinadoras, possui o voto de qualidade nas decisões do colegiado.

Assim, considerando a estrutura atual da administração da Fundação CEEE, constata-se que essa, em tese, não infringe qualquer norma legal que disciplina a matéria pois, como anteriormente dito, a questão do direito de retirada tem previsão na Constituição Federal.

Logo, em que pese haver processo eletivo na administração em meio do processo de retirada de patrocínio, tal fato não implicará conflitos de interesses, pois a administração da Fundação CEEE, tem o único objetivo, exceto em havendo prova inequívoca ao contrário, na adoção de todos os cuidados para que o direito dos Participantes e Assistidos sejam preservados, sob pena de serem responsabilizados pessoalmente. O pedido de Retirada já foi feito e isso não muda a administração do Fundo em si. Ademais, caso haja alguma decisão da diretoria que viole algum direito dos Participantes ou Assistidos, caberá esses ingressarem com as medidas legais cabíveis para tanto.

2.6 DO QUARTO QUESTIONAMENTO

4. No cálculo da reserva matemática individual:

a) É considerada uma taxa de desconto em torno de 4% para trazer os benefícios mensais ao valor presente, não seria estabelecer compromisso futuro de rendimento que não pode ser garantido? O correto não seria aplicar taxa de

16

PORTO ALEGRE / RS
Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices
Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS
Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS
Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS
Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600

Siga-nos nas Redes Sociais



retorno zero, ou seja, multiplicar o valor atual do benefício pelo tempo de expectativa de vida?

b) Os planos em extinção garantiam benefício vitalício, é correto substituir esse procedimento por um cálculo com tempo fixo, estabelecido por uma tábua de mortalidade? O benefício vitalício não seria direito adquirido ao menos daqueles que já estão aposentados?

c) Ou seja, hoje os planos previdenciários tem o compromisso de pagar aos associados aposentados o benefício de forma vitalícia e corrigido anualmente pela inflação (INPC), os patrocinadores querem quitar antecipadamente estes compromissos visando eliminar seus riscos. Neste ato estão repassando os riscos exclusivamente para os associados e ainda querem aplicar uma taxa de desconto? Parece que ao contrário do que está sendo proposto os associados deveriam receber um incentivo para aceitar a assunção dos riscos.

Em relação ao item “a”, há que destacar que, segundo os arts. 14 e 32, inciso I, da Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020, a taxa real anual de juros utilizada como meta atuarial deve refletir o retorno real anual esperado projetado para os investimentos do plano. Diante disso, constata-se que a taxa de desconto não pode ser zero, **pois os valores atualmente registrados já estão descontados a uma determinada taxa de juros previamente considerada.**

Do ponto de vista técnico atuarial, o procedimento de calcular a reserva com a taxa de desconto utilizada no plano está correto, porém, não podemos afirmar se é justo. Cabe avaliar se a taxa de desconto aplicada seria facilmente alcançada para o participante ou assistido, podendo assim ser discutida a sua legalidade.

Em relação aos itens “b” e “c” do questionamento quatro, esses deverão ser analisado sobre o prisma do direito adquirido, conforme abaixo se verá:

A Resolução nº 11 do CNPC, em vigor, em seu art. 2º define a composição da reserva matemática individual final, como o valor correspondente à reserva matemática individual,

17

PORTO ALEGRE / RS
Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices
Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS
Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS
Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arriodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS
Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600

Siga-nos nas Redes Sociais



atuariamente calculado, acrescido ou subtraído respectivamente do excedente ou da insuficiência patrimonial, o que, em suma, pode ser definido como de uma proporcionalização dos direitos sobre as reservas matemáticas do plano.

Há que destacar que, com a previsão do direito de retirada de Patrocínio previsto pela Lei Complementar 109/2001, criou-se um aparente conflito entre os princípios constitucionais do direito adquirido e o da facultatividade, previstos no art. 5º, XXXVI e caput, e art. 202, da Constituição Federal. Contudo, há que se ter em mente que o objetivo maior do regime de previdência privada é o de atender às necessidades vitais das pessoas, **protegendo-as** das adversidades, quando da ocorrência do risco social.

O contrato de previdência privada tem como papel garantir o direito social à aposentadoria que será deferida com a inativação e, após o implemento de um tempo de contribuição e ou idade mínima, ou ainda, em decorrência de condições de saúde que o invalidam para o exercício da atividade.

Considerando que os contratos de previdência privada têm como fundamento garantir os riscos sociais decorrentes da invalidez, da doença, da idade avançada e até mesmo da morte, razão pela qual, não poderiam ser tomados por uma ótica exclusivamente patrimonial, típica de uma análise fria e clássica dos contratos. Representam serviços privados de indiscutível interesse público.⁸

A função social dos contratos faz indispensável a intervenção estatal, que zelará pelo equilíbrio ou filtro do que contratado, coibindo abusos de uma parte sobre a outra. É sobre essa perspectiva interna da função social do contrato que garante, por exemplo, que o negócio tenha

⁸ CAHALI, Francisco José; BIAZI, Danielle Portugal de. Previdência privada: a boa-fé objetiva e a função social como filtro nos contratos relacionais. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 65, n. 1, p. 101-126, jan./abr. 2020. ISSN 2236-7284. Disponível em: Acesso em: 30 maio. 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdupr.v65i1.67708>.

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck

Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107

Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203

Praia de Belas - 90.110-150

contato@rvmadvogados.com.br

51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01

Centro - 95.185-000

carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br

54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01

Bairro Aimoré - 95.940-000

arroiodomeio@rvmadvogados.com.br

51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04

Centro - 95.770-000

contato@rvmadvogados.com.br

51 - 3637 2600



sua finalidade preservada e que as partes se posicionem em substancial igualdade à luz das escolhas valorativas do sistema.⁹

Danilo Ribeiro Miranda Martins¹⁰ ao comentar a Resolução CNPC n. 11/2013, refere que *“apesar de não ser possível falar em direito acumulado para assistidos, visto que estes estão protegidos pelo instituto do direito adquirido, mesmo assim a regulação instituiu fórmula que autoriza a **financeirização** desse direito. Para a norma, esse direito adquirido corresponde ao valor presente dos benefícios sob o regime de capitalização, descontadas as contribuições do assistido e de custeio administrativo. Além disso, determina a norma que deve ser considerada a sobrevida esperada, não inferior a sessenta meses”*

Sobre esse último aspecto, a Resolução n°. 11, em seu art. §5°, do art. 8°, na parte final, prevê que *“... o valor individualizado da reserva matemática será calculado considerando que a sobrevida esperada, independentemente da tábua de mortalidade utilizada, não será inferior a sessenta meses, **cabendo ao patrocinador assumir a responsabilidade pela diferença de custos decorrentes dessa reavaliação dos cálculos.**”*

De outro lado, e não menos importante, há que se ter como possível a sobrevida de sessenta meses após o limite da tábua de mortalidade (§5°. do art. 8° da Resolução 11), cujo risco não pode ser repassado aos assistidos e seus dependentes. Deve-se lhes assegurar o direito ao benefício para além desse momento, sob pena de violar o direito adquirido, a função social do contrato e, também, o direito à propriedade, este último como sendo inerente à existência civil de usufruir o que é de direito, ainda mais, o caráter social da sua natureza. Assegurar tal direito nada mais fará com que haja a proteção da dignidade da pessoa humana.

⁹ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Função Social do Contrato: os novos princípios contratuais. São Paulo: Saraiva, 2004.p 129

¹⁰ MARTINS, Danilo Ribeiro Miranda. Previdência privada: limites e diretrizes para a intervenção do estado. Curitiba. Juruá. 2018. p.186-187.

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck

Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600



A esse respeito, cumpre destacar os dizeres de Arthur Bragança de Vasconcellos Weintraub¹¹:

“A necessidade de proteção da dignidade da pessoa é elemento essencial ao Bem-Comum. A dignidade da pessoa humana seria concretizada por meio de subprincípios, tais como os previstos no art. 5º da Constituição, entre eles o da propriedade privada.

Propriedade – bens, honra e vida. Fique claro que não estamos nos reportando a qualquer tipo de bens jurídicos protegidos. Estamos falando de dinheiro de aposentadoria ...

A declaração universal dos direitos do homem, de 1948, inscreve, na condição de direito fundamental da pessoa humana, a “proteção previdenciária” (direito à seguridade no caso de velhice ou de perda dos meios de subsistência).

*Cremos que a proteção previdenciária seria verdadeiramente um caso de direito fundamental da pessoa humana. Dinheiro dos participantes é protegido pela sua natureza de direito fundamental de propriedade – exatamente como a moradia. Como viverá dignamente o indivíduo sem a sua casa? **Como viverá dignamente o indivíduo espoliado daquilo que guardou para se aposentar?***

Assim, parece-nos que deve ser assegurado aos assistidos elegíveis ao tempo do pedido de retirada, a manutenção do benefício previdenciário, independentemente dos sessenta meses do limite da tabua biométrica, sob pena de violência a basilares princípios, como do direito adquirido, da dignidade da pessoa humana, da propriedade, além de outros.

Seguindo-se nessa linha, merece destaque ao disposto no artigo 11 da Lei Complementar 109/2001, assim redigido:

Art. 11. Para assegurar compromissos assumidos junto aos participantes e assistidos de planos de benefícios, as entidades de previdência complementar poderão

¹¹ WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. *Previdência Privada – Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: Quarter Latin, 2005. p. 197-198.



RENATO VON MÜHLEN

ADVOGADOS ASSOCIADOS • S/S

contratar operações de resseguro, por iniciativa própria ou por determinação do órgão regulador e fiscalizador, observados o regulamento do respectivo plano e demais disposições legais e regulamentares.

Parágrafo único. Fica facultada às entidades fechadas a garantia referida no caput por meio de fundo de solvência, a ser instituído na forma da lei.

Weintraub¹² ao dispor sobre o artigo 11 da citada lei complementar, refere o seguinte:

“Ponto comum de reforço da garantia do pagamento dos benefícios pela entidade, o art. 11 da Lei Complementar n.º. 109, dispõe sobre a possibilidade (por iniciativa própria ou por determinação do órgão regulador e fiscalizador) das entidades de Previdência Privada (abertas e fechadas) em contratar junto aos participantes e assistidos de planos de benefícios (observados o regulamento do respectivo plano e demais disposições legais e regulamentadores).

...
*A norma que rege o Sistema de Seguros Privados (SNSP), e regula as operações de seguros e resseguros no Brasil é o Decreto-Lei n.º. 73, de 21 de novembro de 1966. O art. 4º do Decreto-Lei n.º. 73 dispõe que se integra às operações de seguros privados o sistema de resseguro, como forma de “pulverizar os riscos e fortalecer as relações econômicas do mercado” (destaques nossos). **Foi justamente esse o intuito do legislador ao prever o instituto do resseguro na Lei Complementar n.º. 109: mitigar e fortalecer as entidades previdenciárias no sentido de garantir os benefícios.”***

Portanto, diante desse contexto fático-legal, a prudência impõe inserir nas tratativas do termo de retirada, a realização da contratação de securitização dos riscos de sobrevivência, devendo os cálculos para tanto serem custeados pela Patrocinadora retirante, já que é ela quem está dando causa da extinção do Plano.

Danilo Ribeiro Miranda Martins¹³, bem destacou essa necessidade para afastar os riscos de eventual sobrevivência dos assistidos com direito adquirido, conforme segue:

¹² WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. *Op. cit.* p. 95-96.

¹³ MARTINS, Danilo Ribeiro Miranda. *Op. Cit.* p. 187.

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, n.º 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, n.º 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, n.º 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, n.º 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, n.º 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600



“Não há solução fácil para essa situação. O mais adequado, talvez, seria exigir que o risco de sobrevivência fosse objeto de seguro ou de resseguro, o que garantiria efetivamente que o benefício fosse mantido até o final da vida do assistido, cumprindo plenamente sua finalidade

Há respaldo legal para isso, conforme se verifica do teor do art. 11 da Lei Complementar 109/201. Segundo esse dispositivo, o ente fiscalizador pode determinar a contratação de operação de resseguro, com a finalidade de assegurar compromissos assumidos junto aos participantes e assistidos do plano de benefícios.”

Em suma, em resposta ao item “b”, entende-se que, com a previsão do direito de retirada o legislador para fins de realizar o cálculo do direito adquirido, não teve alternativa senão criar uma proporção entre o princípio da facultatividade e o direito adquirido, indicando a monetarização do direito adquirido para fins de calcular a reserva matemática dos benefícios definidos e contribuição variável.

Entende-se que deverá ser assegurado aos assistidos e seus dependentes o recebimento do benefício contratado nos casos de sobrevida para além dos sessenta meses contados do limite da tábua biométrica aplicada no termo de retirada.

Como sugestão, a fim de evitar demandas judiciais, entende-se prudente a contratação pelas partes, Fundação CEEE e Patrocinador, de seguro/resseguro em prevenção à sobrevida dos assistidos de benefício definido e contribuição variável, devendo o custo ser pago pela Patrocinadora.

Por fim, sobre o item “c”, não há na lei qualquer determinação sobre incentivos para que haja o processo de retirada, baseado em eventual afastamento de riscos da patrocinadora. O que pode ser realizado são tratativas no termo de retirada onde a Patrocinadora poderá realizar concessões em benefício dos participantes e assistidos.



De outro lado, é importante destacar que caberá ao participante e ao assistido administrar a reserva que lhe for paga, podendo até receber rendimentos acima do INPC.

2.7 DO QUINTO QUESTIONAMENTO

*5. Pelo que se sabe o processo de retirada de patrocínio está sendo conduzido pela Fundação com base na Resolução nº11. Esta resolução será revogada em 01 de outubro próximo quando passará a vigorar a nova resolução nº 53. Até o momento não foi apresentado o termo de retirada para a PREVIC. Termo de retirada é o instrumento formal pelo qual o patrocinador e a entidade fechada pactuam todas as condições da retirada. Sempre foi afirmado que os patrocinadores podem a qualquer momento desistir da retirada. **Sendo assim haveria algum óbice para que neste momento os patrocinadores desistam da retirada ou até mesmo não atendam algum prazo e mais adiante, após a entrada em vigor da nova resolução, o processo de retirada seja retomado?***

Pelo princípio da irretroatividade da norma, a lei nova passa a produzir efeitos imediatos e gerais. Assim, em regra, a nova lei não poderá atingir fatos pretéritos à sua vigência. O referido comando legal prevê exceção a regra (retroatividade da norma), quando atendidos requisitos como: a) Expressa disposição nesse sentido; b) Se esta retroatividade não violar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.

E como se sabe, o direito adquirido é aquilo que se incorporou ao patrimônio jurídico do titular. Já a coisa julgada decorre da decisão proferida em um processo, a qual não pode ser reformada por recurso. O Ato jurídico perfeito é aquele realizado em consonância com determinada norma jurídica à época vigente, estando perfeito e acabado, não podendo ser desfeito pelo surgimento de uma nova norma.

No que concerne os atos jurídicos continuativos – ou seja, aqueles que nascem sob um determinado regime jurídico e produzem efeitos na vigência de outro – como é o caso da

retirada de Patrocínio em debate, deve-se observar, de forma analógica, o art. 2.035¹⁴ do Código Civil Brasileiro/02.

Mesmo que existente a Resolução de nº 53/2022, que alterou alguns pontos atuariais, entende-se pela aplicação da Resolução 11/2013 nas questões já constituídas como atos jurídicos perfeitos, mesmo que os efeitos dos atos venham ser verificados após a vigência da nova Resolução, excepcionando-se, unicamente, aqueles atos ajustados de forma diversa pelas partes.

No questionamento apresentado pelo consulente, sim a Patrocinadora pode pedir o arquivamento do processo de retirada que está sendo conduzido pela Resolução 11/2013 e logo após entrar com novo pedido para que tramite o processo pela Resolução 53. **Contudo**, essa situação, a *prima facie*, poderá conduzir a uma de má-fé da Patrocinadora.

2.8 DO SEXTO QUESTIONAMENTO

a) Hoje é aplicada sobre a reserva matemática individual a tabela progressiva, 15% na retirada na fonte e ajuste na declaração anual. Poderia ser pleiteada uma alteração neste critério, já que o valor a ser recebido é equivalente a uma antecipação de valores mensais que seriam recebidos no futuro? Similar ao que já ocorre quando recebemos um valor à vista referente a compromisso que deveriam ter sido pagos em um período do passado, tipo rendimentos recebidos acumuladamente?

b) Ou ainda na linha pleiteada pela OAB São Paulo, em caso não muito similar ao nosso, considerar verba indenizatória, sendo assim isenta de imposto de renda?

Há que esclarecer que a incidência do imposto de renda nos benefícios recebidos de

¹⁴ Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck

Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107

Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203

Praia de Belas - 90.110-150

contato@rvmadvogados.com.br

51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01

Centro - 95.185-000

carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br

54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01

Bairro Aimoré - 95.940-000

arroiodomeio@rvmadvogados.com.br

51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04

Centro - 95.770-000

contato@rvmadvogados.com.br

51 - 3637 2600



entidade de previdência privada, ocorre no momento da percepção do benefício recebido, bem como, do resgate das contribuições, de acordo com o art. 33 da Lei 9.250/95 cuja a redação é a seguinte:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

No caso em tela, o processo de retirada prevê a possibilidade dos participantes e assistidos realizarem o resgate e a portabilidade da sua reserva matemática.

No caso da portabilidade, não haverá incidência de IRPF, diferentemente do que acontece no resgate da reserva. Contudo, há que se esclarecer que para os assistidos que realizarem a portabilidade dos valores para outro Plano de Benefício, optando por perceber o benefício mensal conforme a sua reserva, a tributação ocorrerá nos moldes do que foi tratado quando da aplicação desse instituto nos regimes, progressivo e regressivo.

De outro lado, poderão os assistidos realizar o resgate da sua reserva matemática e, com isso, haverá incidência de imposto de renda, que pela Lei 11.053/2004 no momento da liberação do valor deverá ser retido o percentual de 15% pela EFPC e quando da realização de ajuste anual, deverá o assistido complementar o IRPF dependendo do caso. Além dos assistidos que optarem pelo resgate, os participantes que realizarem o resgate, também serão tributados conforme a citada Lei.

Em resposta ao questionamento do item “a”, havendo opção pelo resgate, por exemplo, por um assistido de um plano de benefício definido que estaria em uma faixa menor de tributação em relação àquela que seria aplicada quando do resgate, entende-se que, s.m.j., seria possível o método de cálculo previsto no artigo 12-A da Lei 7.713/88 (RRA-Rendimentos Recebidos Acumuladamente), que foi criado para ajustar os casos em que os contribuintes

25

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arriodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600

Siga-nos nas Redes Sociais



receberam valores do passado de uma única vez. Esse método de cálculo (RRA), em vista do princípio da isonomia, em tese, poderia ser aplicada no casos de retirada de patrocínio, onde os participantes recebem os valores de seus benefícios futuros para o presente.

Sobre o item “b”, entende-se que a ação ajuizada pela OAB/SP não se assemelha ao caso da retirada de patrocínio ora em debate. Na citada ação, se defende que a Lei Estadual de nº. 13.549/09 determinou que a “Carteira dos Advogados de São Paulo” não seria um plano de previdência privada. Diante disso, não puderam os advogados serem transferidas para outro plano (art. 14, II, da LC109/01). Tal situação, no entender da OAB/SP, seria indenizatório, já que não se trataria de um resgate propriamente dito.

No caso em tela, há que se ter em mente que os valores recebidos pelos participantes assistidos em gozo de benefício diz respeito a sua remuneração recebida de forma antecipada. Portanto, não há em que falar em verba indenizatória.

Importante esclarecer que os valores acumulados dos participantes que não estão em gozo são formados por contribuições deles próprios, quanto da Patrocinadora, os quais tiveram rendimentos ao longo do tempo.

Cumprе destacar, ainda, que as contribuições aportadas pelos participantes, ao tempo da formação da sua reserva, em vista do *caput* do artigo 11 da Lei 9.532/97¹⁵, tinham a possibilidade de serem deduzidas na declaração de ajuste de IRPF. Portanto, não sofreram tributação. Já as contribuições vertidas pelas patrocinadoras, essas seriam revertidas aos

¹⁵ Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8o da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600





RENATO VON MÜHLEN

ADVOGADOS ASSOCIADOS • S/S

participantes e acrescidas a sua reserva. Além desses valores, tais reservas acumuladas, em virtude de investimentos realizados pela Fundação tiveram rendimentos (juros).

Assim, em que pese haver previsão legal de tributação de IRPF sobre os valores resgatados das contribuições dos participantes (art. 33 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995) entende-se que, em relação ao principal da sua própria contribuição, que não foram utilizados como dedução previsto no *caput* do artigo 11 da Lei 9.532/97, não deverá haver tributação, pois não haverá acréscimo patrimonial aos participantes que optarem pelo resgate. Esse entendimento se dá em vista de que os participantes estão recebendo de volta as contribuições que foram feitas no passado, que já foram tributadas e que não foram deduzidas do IRPF. Todavia, isso não ocorrerá com as contribuições da patrocinadora e dos rendimentos que a reserva teve no período acumulado.

É o parecer.

Porto Alegre, 04 de julho de 2022.

Renato Von Mühlen Advogados Associados S/S

OAB/RS 2.844

27

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck

Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600

Siga-nos nas Redes Sociais

